



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 53/2020

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 38/2020, QUE: “ALTERA A LEI Nº 2.487, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE IMPLANTA O PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito encaminha ao crivo do Legislativo Municipal a presente proposição intentando a alteração dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 12 e 14 da Lei Municipal nº 2.487/00, que institui programa destinado à transferência de recursos financeiros às unidades escolares municipais a fim de cobrir gastos menores e corriqueiros das instituições de ensino.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a referida alteração visa aumentar a autonomia das instituições de ensino, bem como, reforçar o caixa das mesmas, tão dependentes, atualmente, do lucro obtido com os eventos escolares.

DO FUNDAMENTO

3. As Caixas Escolares são associações civis com personalidade jurídica de direito privado vinculadas às escolas públicas, que recebem recursos públicos para realizar projetos e atividades educacionais, bem como a manutenção e conservação das escolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

4. Têm como objetivo maximizar o acesso da comunidade escolar às diretrizes das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, a fim de contribuir para o alinhamento estratégico da organização e para uma gestão eficaz.

5. As alterações propostas pelo Exmo. Sr. Prefeito, visam aumentar as exigências de controle e da prestação de contas dos recursos transferidos às unidades escolares ao passo em que aumenta os valores repassados. Além disso estende o programa à todas as unidades de ensino, o que é plausível já que os gastos com a conservação dos prédios escolares e com as exigências fiscais do FUNDEB são exigíveis a todas as instituições, independentemente do número de alunos que possuem.

6. Desta forma, não vemos óbice à referida alteração, que frise-se, também respeita os ditames da Lei Complementar nº 95/93. Salientamos, contudo, para a necessidade do Executivo Municipal instruir os gestores do programa para a necessidade de, ao efetuar os gastos, ter em vista a necessidade de se prestar contas detalhadas do gastos e da incidências da Lei Federal nº 8.666/93 às caixas escolares.

CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 38/2020 cumpre com as exigências de ordem legal e constitucional, sendo de parecer favorável à sua regular tramitação na Casa..

8. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de novembro de 2020.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo